



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1477/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 06803/2024

Assunto: Análise da nova minuta de aviso de dispensa eletrônica. Fase de seleção do fornecedor.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado objetivando a contratação direta do serviço de locação de equipamentos climatizadores, contemplando a aquisição adicional de material elétrico (cabos elétricos).

2. Retornam os autos, após o fracasso da Dispensa Eletrônica nº 90017/2024-TRE/RN, para análise da nova minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica de id. 93111-93313, incluindo a aquisição adicional de material elétrico (cabos elétricos).

3. A Seção de Editais e Contratos justificou a inclusão dos itens 2 e 3 do objeto a ser contratado (cabos elétricos) por meio da Informação nº 721/2024-SEDIC (id. 93256), esclarecendo o seguinte:

“...a aquisição dos materiais indicados nos **Itens 2 e 3 do objeto da ser contratado (cabos elétricos)** é uma necessidade que somente foi **identificada recentemente**, por ocasião dos preparativos técnicos de adequação das instalações físicas do local onde serão realizados os procedimentos da auditoria da votação eletrônica, conforme está relatado na Informação nº 79/2024-SEMAN, datada de 30 de agosto de 2024, emitida no Processo SEI nº 7694/2024...”.

[grifos originais]

4. Na ocasião, a Seção de Editais e Contratos ainda acrescentou:

“...tratando-se de necessidade de contratação

recentemente identificada, é razoável entender como justificada a não previsão da aquisição do referido material no planejamento de contratações deste Tribunal referente ao presente exercício financeiro, de maneira que tal aquisição, neste momento, por dispensa de licitação, não poderá ser caracterizada como fracionamento ilegal de despesas. Obviamente, caso a necessidade de tal contratação tivesse sido identificada no em tempo hábil, ela teria sido incluída em alguma licitação para aquisição de material semelhante já realizada neste exercício financeiro.

5. Exrai-se dos autos que foi anexada nova minuta de termo de referência (id: 91627), assim como o Valor Estimado nº 81A/2024 (id: 91856), já contemplando os itens 2 e 3.

6. Além disso, observa-se que a Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro – SEPOF/COFIN por meio da Informação nº 615/2024/SEPOF (id: 92970), noticiou ter efetuado o reforço do pré-empenho para atender as despesas decorrentes da inclusão dos itens 2 e 3.

7. No que concerne ao novo termo de referência anexado, examinando o documento juntado aos autos (id: 91627), à luz do que preceitua o inciso XXIII, do art. 6º e o § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, esta Assessoria Jurídica entende que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado.

8. Em análise à nova minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (id: 93112, 93129 e 93131), esta Assessoria Jurídica não identificou vício ou impropriedade jurídica, concluindo que o referido documento foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado.

9. Em relação ao enquadramento legal da contratação, corroboramos o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos na Informação nº 721/2024 – SEDIC (id. 93256), segundo o qual a contratação/aquisição poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com o valor atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022 em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), uma vez que segundo a referida Seção, encontram-se atendidos os requisitos legais exigidos para a contratação direta com base no citado dispositivo legal. Além disso, como ressaltado pela Seção de Editais e Contratos, é razoável concluir que a não previsão da aquisição dos cabos elétricos no planejamento de contratações deste Tribunal concernente a este exercício financeiro, deve-se ao fato que a necessidade só foi identificada recentemente, razão pela qual não poderá ser caracterizada como fracionamento ilegal de despesas.

10. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende inexistir óbice à que a Administração determine a divulgação do novo aviso de dispensa eletrônica, objetivando a contratação direta do serviço de locação de equipamentos climatizadores, contemplando a aquisição adicional de material elétrico (cabos elétricos).

É o parecer.

Natal/RN, 18 de setembro de 2024.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Enio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 18/09/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 18/09/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0093862&crc=B04D659E informando, caso não preenchido, o código verificador **0093862** e o código CRC **B04D659E**.

06803/2024

0093862v2